ACÓRDÃO - AC00 - 1300/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7470/2014/001
PROTOCOLO	: 1818016
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 E LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA – QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, configurando, deste modo, a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, e enseja a extinção e o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **homologação da renúncia e desistência** do presente recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Silas José da Silva**, ex-prefeito de Água Clara, em face à **Decisão Singular DSG - G.JD - 3189/2017**, prolatada nos

autos do Processo TC/MS n. 7470/2014, que julgou a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa **K. R. Paniago - ME**, em razão do pagamento dos débitos questionados com os benefícios concedidos pelo Refis, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020; pela **extinção e arquivamento** do presente processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, em decorrência da quitação da multa com a redução do Refis, nos termos do art. 5º, c/c o art. 6º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 3189/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 7470/2014, que julgou a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 30/2014 celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa K. R. Paniago - ME, o Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão guerreada julgou regular a prestação de contas da contratação examinada, no entanto, aplicou ao recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Nesta peça recursal, o recorrente pleiteia o seu recebimento e provimento, para o fim de reformar a decisão prolatada no tocante à condenação ao pagamento da multa que lhe foi aplicada, e, caso não seja esse o entendimento acolhido por esta Corte, que se altere o valor da multa para 5 (cinco) UFERMS.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), na Análise ANA – DFLCP - 3274/2022, trouxe a informação de que o recorrente quitou a multa referente à deliberação ora guerreada, com desconto, por meio da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), razão pela qual concluiu pela homologação da desistência do recurso, a extinção e o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4939/2022, opinando pela homologação da desistência recursal e extinção do feito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos a que se refere a deliberação em questão, observa-se que o relator daquele feito se fundamentou no fato de que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, motivando a aplicação da multa.

Verifica-se, também, naqueles autos, a juntada da Certidão de Quitação de Multa, ou seja, o interessado aderiu ao Refis de que trata a Lei Estadual n. 5454/2019 e a Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

De acordo com o disposto no art. 5º da INTC/MS n. 13/2020, o pagamento dos débitos, com os benefícios concedidos, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Desta forma, em decorrência do cumprimento da sanção de multa, paga com redução, conforme previsto na referida Instrução Normativa, a apreciação do mérito da peça recursal fica prejudicada pela perda do objeto questionado.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, V, “a”, do RITC/MS, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, **DECIDO**:

1. pela **homologação** da renúncia e desistência do presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito de Água Clara/MS, em face à Decisão Singular DSG - G.JD - 3189/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 7470/2014, que julgou a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa K. R. Paniago - ME, em razão do pagamento dos débitos questionados com os benefícios concedidos pelo Refis, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020;

2. pela **extinção e arquivamento** do presente processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, em decorrência da quitação da multa com a redução do Refis, nos termos do art. 5º, c/c o art. 6º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela homologação da renúncia e desistência do recurso ordinário e pela extinção e arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/ARN/dssm